



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028636-63.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO ADNET

**AGRAVADOS: GIOVANNI FRAGA LENZA E HEDA LUZIA FRAGA
LENZA**

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DESDE 13/05/2022 E DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO SOMENTE EM 31/03/2026. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. SUBSTABELECIMENTO A CAUSÍDICO, SEM RESERVA DE PODERES, QUE JAMAIS FOI REVOGADO. INTIMAÇÃO VÁLIDA REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. PRAZO RECURSAL ESCOADO. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE QUE NÃO VINCULA O ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausência de requisito de admissibilidade configurada. Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 818, datado de 01/04/2005, nomeou





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

diretamente o Dr. César Augusto da Silva Peres (OAB/RJ 118.892) como patrono do agravante, e que tal mandato jamais foi revogado, haja vista que a petição de fls. 1392/1393, na qual comunicada a revogação do mandato conferido aos antigos patronos, contemplou apenas os advogados Francisco Carlos Gaiga (OAB/RS 36.954) e Isabel Peixoto Viana (OAB/RJ 116.751), sendo certo, ademais, que a notificação extrajudicial que lhe serviu de fundamento foi firmada por outros executados, sem a adesão do agravante. Ou seja, sequer há nos autos prova da suposta vontade do recorrente de destituir o advogado o que representou ao longo dos anos. Válida, portanto, a intimação da decisão agravada realizada em nome do referido causídico, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 29/01/2026, considerando-se publicada em 30/01/2026 (fl. 6715), de modo que o prazo recursal de quinze dias úteis se exauriu ainda em fevereiro de 2026, revelando-se manifestamente intempestivo o agravo interposto apenas em 28/04/2026. Ademais, a atuação do Dr. Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48.237), que peticionou em nome do agravante em 13/08/2025 (fls. 6650/6651), ainda sem procuração nos autos, evidencia que a parte jamais esteve alheia ao andamento do feito, a caracterizar verdadeira nulidade de algibeira, incompatível com a boa-fé objetiva processual. A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



certidão de tempestividade lavrada pela Secretaria, fundada na premissa de que a ciência somente ocorrera em 31/03/2026, não vincula o órgão julgador, a quem compete, com exclusividade, o juízo de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0028636-63.2026.8.19.0000, em que é **AGRAVANTE**: MARCO ANTÔNIO ADNET e **AGRAVADOS**: GIOVANNI FRAGA LENZA E HEDA LUZIA FRAGA LENZA.

ACORDAM os ilustres Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em **não conhecer** do recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTÔNIO ADNET contra decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de liquidação e cumprimento de sentença, determinou o início do cumprimento de sentença, dentre outras providências, nos seguintes termos:

Desembargadora Renata Cotta
Agravo de Instrumento n.º 0028636-63.2026.8.19.0000
Página 3 de 26





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Trata-se de liquidação e cumprimento de sentença em ação indenizatória proposta por Primo Lenza, na qual se reconheceu a existência de contrato de mútuo de ações e o inadimplemento da obrigação de restituição. Restabelecendo a cronologia deste feito, foi proferida sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte ré à devolução das ações ou, subsidiariamente, ao pagamento do valor equivalente às cotações de 23/04/1997, com correção monetária desde 23/07/2001, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, bem como ao pagamento de bonificações e dividendos, estendendo-se a condenação aos demais réus, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios fixados em 10%. A referida sentença foi parcialmente mantida pelo acórdão de fl. 935, que reconheceu a responsabilidade solidária dos réus e determinou a liquidação do julgado para apuração do quantum debeatur, com trânsito em julgado. Na fase executiva, instaurou-se controvérsia quanto ao valor devido, sendo realizada perícia contábil (fl. 2628), posteriormente homologada pelo juízo, que fixou o montante da condenação após arbitramento técnico. Os executados suscitaram nulidades processuais, alegando ilegitimidade ativa dos exequentes, ofensa à coisa julgada, excesso de execução, enriquecimento sem causa e má-fé processual, além de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



impugnarem a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, requerendo a extinção da execução ou o reconhecimento das nulidades arguidas (fl. 6650). Os exequentes reafirmaram sua legitimidade ativa e requereram a retificação do polo ativo, defendendo a validade e a eficácia do laudo pericial e pleiteando o prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença, com intimação dos executados para pagamento, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC (fls. 6637 e 6655). DECIDO. No que concerne à legitimidade ativa, não assiste razão aos executados, data venia. O Código de Processo Civil, em seu artigo 110, dispõe expressamente que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos seus sucessores, sendo certo que os artigos 687 e seguintes disciplinam o procedimento de habilitação. De igual modo, o Código Civil, ao consagrar o princípio de saisine, no artigo 1.784, estabelece que a herança se transmite automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão. A interpretação sistemática desses dispositivos, à luz da jurisprudência consolidada, conduz à conclusão de que a ausência de inventário aberto não constitui óbice absoluto à habilitação direta dos herdeiros nos autos. Exigir a instauração de inventário apenas para fins de sucessão processual, quando inexistem bens a partilhar ou quando os





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

herdeiros são maiores, capazes e concordes, representaria formalismo excessivo, incompatível com os princípios da celeridade e da economia processual (art. 4º, CPC). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME (1) Agravo de Instrumento interposto por herdeiro de parte falecida contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, que revogou despacho anterior e condicionou a habilitação dos herdeiros, em fase de cumprimento de sentença, à prévia abertura de inventário e nomeação de inventariante. Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, com o restabelecimento da habilitação direta dos herdeiros para fins de recebimento de valores relativos ao tratamento médico reconhecido judicialmente. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) A questão em discussão consiste em verificar se a habilitação de herdeiros, em fase de cumprimento de sentença, depende da prévia abertura de inventário e nomeação de inventariante, ou se é possível a substituição processual direta, especialmente diante de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

jurisprudência consolidada em sentido contrário.

RAZÕES DE DECIDIR (3) A exigência de abertura de inventário e nomeação de inventariante para fins de habilitação de herdeiros em cumprimento de sentença representa formalismo excessivo, incompatível com os princípios da efetividade da tutela jurisdicional, celeridade e economia processual; (4) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a habilitação direta dos herdeiros, sem necessidade de inventário, quando se trata de recebimento de crédito de natureza patrimonial já reconhecido judicialmente; (5) O crédito objeto do cumprimento de sentença transmite-se automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, não havendo necessidade de procedimento sucessório formal apenas para fins de habilitação processual; (6) A imposição judicial de exigência não prevista em lei, e que contraria entendimento pacífico dos tribunais superiores, configura *error in procedendo*, violando os princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo; (7) A proteção de interesses de terceiros, como credores do espólio ou da Fazenda Pública, pode ser garantida por outros meios processuais, como a penhora no rosto dos autos ou condicionamento ao levantamento de valores, sem necessidade de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obstaculizar a habilitação dos herdeiros. DISPOSITIVO
E TESE (8) Recurso provido para restabelecer os efeitos da decisão que deferiu a habilitação direta dos herdeiros nos autos de origem. Tese de julgamento: (9) A habilitação de herdeiros em fase de cumprimento de sentença prescinde da abertura de inventário, desde que todos os sucessores estejam devidamente representados no processo; (10) A exigência de inventário para mera habilitação em execução de crédito judicial viola os princípios da instrumentalidade das formas, da efetividade processual e da duração razoável do processo; (11) A jurisprudência do STJ autoriza a substituição processual direta dos herdeiros na execução, sem prejuízo à proteção de eventuais credores do espólio. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110 e 139, IV; CC, art. 1.784. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.08.2024, DJe 03.09.2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.607.604/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desemb. Convocado do TRF5), Primeira Turma, j. 11.04.2022, DJe 18.04.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.090.372, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15.09.2022, DJe 15.09.2022. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00601991220258190000, Relator: Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22/10/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação:24/10/2025) *In casu*, comprovado o óbito do autor originário e a condição incontroversa dos exequentes como seus sucessores, bem como inexistindo notícia de outros herdeiros ou de bens sujeitos à partilha, afasto a alegação de nulidade por ausência de inventário, e reconheço a legitimidade ativa dos sucessores para o prosseguimento da execução. No tocante à validade do laudo pericial, a insurgência dos executados igualmente não merece acolhimento. A alegação de que o perito teria extrapolado os limites do título executivo judicial não se sustenta à luz do conteúdo do acórdão e da própria natureza da liquidação de sentença. O título exequendo fixou, de maneira clara, a obrigação de restituição das ações objeto do contrato de mútuo ou, na impossibilidade, o pagamento do valor correspondente às respectivas cotações, acrescido de correção monetária, juros moratórios, dividendos e bonificações, remetendo à fase de liquidação a tarefa de quantificar o montante devido, justamente em razão da complexidade da apuração. Em nenhum momento o acórdão estabeleceu fórmula matemática rígida, data única de referência diversa, ou metodologia exaustiva de cálculo, limitando-se a definir os parâmetros jurídicos que deveriam nortear a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quantificação. Nesse contexto, o trabalho pericial não inovou nem modificou o comando judicial, mas se limitou a viabilizar a sua execução prática. A utilização de arbitramento técnico decorreu da constatação objetiva de insuficiência de dados históricos completos, sobretudo em razão do extenso lapso temporal entre a data do inadimplemento e a liquidação, bem como da multiplicidade de eventos societários que afetaram as ações envolvidas, tais como cisões, incorporações, grupamentos, privatizações e reorganizações societárias, especialmente no âmbito do Sistema Telebrás. Diante desse cenário, a adoção de critérios técnicos estimativos não apenas se mostrou necessária, como era a única solução viável para dar efetividade ao título judicial, sob pena de se inviabilizar a própria liquidação. O perito, ao adotar como marco de referência a cotação média das ações em pregão específico e ao apurar dividendos e juros sobre capital próprio com base em fatos relevantes, avisos aos acionistas e atas de assembleias, atuou em estrita consonância com os comandos do acórdão, que assegurou o direito à percepção integral dos proventos decorrentes das ações até a efetiva satisfação da obrigação. Não houve criação de novos direitos, tampouco exclusão de parcelas reconhecidas no título, mas apenas a escolha de critérios técnicos razoáveis





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para suprir lacunas informacionais inevitáveis, devidamente justificadas no laudo. Ressalte-se, ainda, que o perito consignou expressamente as limitações enfrentadas, indicou as fontes utilizadas e demonstrou, de forma transparente, o caminho lógico seguido para chegar aos valores apurados, apresentando planilhas individualizadas e permitindo o pleno exercício do contraditório pelas partes. A metodologia empregada mostrou-se coerente com a finalidade da liquidação, que não é rediscutir a lide, mas tornar líquida uma condenação já definida, nos exatos termos do artigo 509, §4º, do Código de Processo Civil. Por fim, a homologação judicial do laudo, após a regular manifestação as partes, consolidou a conclusão pericial como expressão fiel do título executivo, atraindo a preclusão quanto à matéria. Assim, não se verifica qualquer afronta à coisa julgada, mas, ao contrário, a concretização do comando do acórdão por meio de critérios técnicos proporcionais, razoáveis e compatíveis com a complexidade do caso, os quais permitiram a efetiva quantificação do crédito reconhecido em favor dos exequentes. Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na fase de liquidação de sentença, a antecipação dos honorários periciais incumbe ao executado, independentemente de quem tenha requerido a prova técnica, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no Tema 871, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.” Tal orientação fundamenta-se na lógica de que o devedor foi o vencido na fase de conhecimento e deu causa à instauração do processo, devendo, por isso, suportar os custos necessários à apuração do valor exato da condenação. Embora o artigo 95 do Código de Processo Civil estabeleça, como regra geral, que o pagamento da perícia cabe a quem a requer, esse critério cede lugar, na fase de liquidação, à jurisprudência dominante, que atribui ao executado o ônus do adiantamento dos honorários periciais. Ante o exposto, defiro o requerido pelos exequentes para: a) determinar a retificação do polo ativo, a fim de que passem a constar apenas Giovanni Fraga Lenza e Heda Luzia Fraga Lenza, na qualidade de sucessores de Primo Lenza e Ieda Fraga Lenza; b) reconhecer que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe aos executados, devendo ser providenciado o respectivo recolhimento, nos termos já fixados nos autos; c) determinar o início do cumprimento de sentença, intimando-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efetuem o pagamento do valor de R\$ 48.247.690,81, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.” (fl. 6679/6686).

Em seu recurso, o agravante sustenta, preliminarmente, a sua tempestividade, ao argumento de que teria permanecido sem representação processual regular desde 13/05/2022, não tendo sido intimado pessoalmente dos atos praticados, e de que só teria tomado ciência inequívoca da decisão impugnada em 31/03/2026.

Salienta a ocorrência de vício processual decorrente da ausência de intimação válida para acompanhar a fase de produção da prova pericial, o que configuraria violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

Aduz que tal questão constituiria matéria prejudicial ao regular prosseguimento da execução, uma vez que a eventual anulação dos atos processuais na origem tornaria inúteis ou irreversíveis as medidas constritivas em curso.

Defende que o laudo pericial homologado, que fixou o débito em R\$ 48.247.690,81, seria viciado e violaria a coisa julgada por deixar de considerar grupamentos acionários relevantes e trabalhar com quantidades presumidas em vez de realizar a reconstrução histórica e objetiva da posição acionária original.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Alega que o título executivo judicial não teria autorizado o uso de critérios estimativos e que, em relação às ações da Eletrobrás e da Telebrás, não teria havido a devida comprovação da evolução da titularidade por parte dos agravados.

Relata a existência de perigo de dano concreto e atual, consubstanciado na constrição patrimonial já efetuada sobre verbas de natureza alimentar, o que comprometeria sua subsistência e dignidade.

Sustenta que a continuidade da execução fundada em cálculo questionável o exporia à iminência de novos atos expropriatórios de difícil reversão.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender o curso do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da impugnação apresentada na origem e, no mérito, pugna pelo seu provimento para que a execução seja suspensa até o trânsito em julgado da referida impugnação ou, subsidiariamente, para que sejam apreciadas as demais matérias suscitadas, a fim de que se determine a realização de nova perícia.

Efeito suspensivo deferido às fls. 21/36.

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento às fls. 45/61, nas quais os agravados suscitam, preliminarmente, a intempestividade do recurso, ao argumento de que o agravante jamais teria estado sem representação processual, porquanto o mandato conferido ao Dr. César Augusto da Silva





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Peres, por substabelecimento sem reserva de poderes, permaneceria hígido desde 2005, sem revogação ou renúncia, tendo esse causídico recebido regularmente as intimações eletrônicas, inclusive a da decisão agravada.

Aduzem que o atual patrono do agravante peticionou nos autos em agosto de 2025 sem arguir qualquer nulidade, o que caracterizaria nulidade de algibeira. Suscitam, ademais, a impossibilidade de exame direto pelo Tribunal das questões não apreciadas pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

No mérito, sustentam a preclusão da matéria relativa ao laudo pericial, homologado por decisão de 30/07/2024 (fl. 6564), com intimação em 10/08/2024 (fl. 6580) e sem recurso na época própria, bem como a regularidade do trabalho técnico, que teria observado os parâmetros do título executivo, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do agravo.

Passo a analisar.

O presente recurso não merece ser conhecido, como se verá a seguir.

Inicialmente, é necessário destacar que toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do seu conteúdo; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência daquilo que se postula.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Por óbvio, o primeiro exame tem prioridade lógica, pois a análise do conteúdo da postulação só se desenvolverá plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.

Destarte, no juízo de admissibilidade, que é sempre preliminar ao juízo de mérito, analisa-se a existência dos requisitos de admissibilidade, que podem ser intrínsecos ou extrínsecos.

Pois bem. Os requisitos intrínsecos dizem respeito à própria existência do poder recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Por outro turno, os requisitos extrínsecos versam sobre o modo de exercício do direito de recorrer, ou seja, o preparo, a tempestividade e a regularidade formal.

Sendo assim, o conhecimento de quaisquer recursos está adstrito à observância dos requisitos acima listados, merecendo destaque, no caso em apreço, a sua interposição dentro do prazo legal.

A contrario sensu, poderão deixar de ser conhecidos os agravos interpostos fora do prazo (intempestivos), ou que não se dirijam a uma decisão interlocutória, sendo irrelevante, para o conhecimento do remédio processual, se os vícios alegados realmente existem, porquanto sua análise deve ser procedida num momento posterior.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



É a hipótese em tela.

A tese de tempestividade veiculada pelo agravante repousa, integralmente, na premissa de que ele estaria desprovido de representação processual regular desde 13/05/2022, razão pela qual as intimações realizadas a partir de então seriam ineficazes, somente se podendo cogitar o início do prazo recursal com a ciência inequívoca que teria ocorrido em 31/03/2026, por ocasião do bloqueio de valores em sua conta bancária (fl. 44). Tal premissa, contudo, não encontra qualquer respaldo nos autos de origem.

Com efeito, o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 818, datado de 01/04/2005, nomeou diretamente o Dr. César Augusto da Silva Peres (OAB/RJ 118.892) como patrono do agravante, bem como, a petição de fls. 1392/1393, por meio da qual os antigos patronos comunicaram ao juízo *a quo* a revogação do mandato que lhes fora outorgado, posteriormente reiterada às fls. 1578/1579, em 12/05/2022, contemplou, expressa e exclusivamente, os advogados Francisco Carlos Gaiga (OAB/RS 36.954) e Isabel Peixoto Viana (OAB/RJ 116.751), dela não constando, em parte alguma do documento, o nome do Dr. César Augusto da Silva Peres. Ademais, a notificação extrajudicial que serviu de fundamento àquela comunicação foi firmada por outros executados, sem que o agravante figurasse como aderente a essa revogação.

Ou seja, jamais houve, nos autos, qualquer ato de revogação do mandato conferido ao Dr. César Augusto da Silva Peres, tampouco renúncia por parte desse causídico, na forma dos arts. 111 e 112 do CPC.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O art. 111 do CPC estabelece que a parte que revoga o mandato deve constituir, no mesmo ato, outro procurador que assuma o patrocínio da causa (devendo a situação processual ser examinada à luz das consequências previstas no próprio dispositivo), o que nunca ocorreu em relação ao agravante. Portanto, uma vez íntegro o vínculo de representação, plenamente válidas e eficazes as intimações realizadas em nome do advogado constituído, orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, rechaça, à luz da boa-fé objetiva processual, a estratégia de guardar supostas nulidades de intimação para invocá-las apenas no momento em que convier à parte, prática conhecida como nulidade de algibeira.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO. SUSCITAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. 1. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019) . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2716074 GO 2024/0297623-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/02/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025)

Nesse diapasão, o exame dos autos revela que o Dr. César Augusto da Silva Peres continuou recebendo, normalmente e ao longo de todo o período em que o agravante se denomina como "desassistido de patrocínio", as publicações realizadas em nome de Marco Antônio Adnet, como se colhe das fls. 1463 e 1479 (no ano de 2021), 1684 e 1724 (no ano de 2023) e 6504, 6550, 6570 e 6593 (no ano de 2024), sem que qualquer insurgência fosse manifestada.

Inclusive, foi precisamente em nome desse advogado que se realizou a intimação da decisão ora agravada (fls. 6679/6686), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 29/01/2026, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, 30/01/2026 (fl. 6715), nos termos do art. 224, §§2º e 3º, do CPC.

Válida a intimação, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento (art. 1.003, §5º, c/c art. 219, ambos do CPC) teve curso a partir do primeiro dia útil seguinte e se exauriu, mesmo na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mais generosa das contagens, computadas as suspensões de expediente do período carnavalesco, ainda no mês de fevereiro de 2026.

O presente recurso, contudo, somente foi protocolado em 28/04/2026, ou seja, cerca de dois meses após o escoamento do prazo legal, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Ainda que assim não fosse, a própria conduta processual do agravante desmente o alegado estado de indefesa.

O Dr. Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48.237), atual subscritor do recurso, peticionou nos autos de origem em 13/08/2025 (fls. 6650/6651), em nome do agravante, ainda que sem procuração, requerendo, inclusive, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais fosse atribuída com exclusividade a corréu, "afastando-se a cobrança em face deste Réu Marco" [sic], petição que foi expressamente apreciada pela decisão agravada.

A procuração respectiva, todavia, somente veio a ser outorgada em 27/04/2026, na véspera da interposição deste agravo, sendo apresentada nos autos de origem à fl. 6846, já em abril de 2026. Ora, quem peticiona em nome da parte, formula pretensões em seu favor e demonstra pleno conhecimento do andamento do feito não pode, meses depois, invocar suposta ausência de representação para reabrir prazo recursal há muito consumado, comportamento esse que configura a já mencionada nulidade de algibeira e afronta os deveres de lealdade e boa-fé (arts. 5º e 276 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o ato praticado pelo patrono sem procuração que lhe confira poderes é ratificado pela apresentação posterior do instrumento mandatório, como foi o caso dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS APLICÁVEL INCLUSIVE À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENUNCIADOS 282 E 356/STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. EFICÁCIA. RATIFICAÇÃO EXPRESSA DO ATO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. ART. 104, § 2º, DO CPC. MANDATO TÁCITO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ART. 662, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TESE DA INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO À INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes à preliminar de suspensão do processo ou mesmo a prescrição não foram objeto de discussão no acórdão recorrido; de modo que a ausência de oposição de embargos de declaração, visando suprir eventual omissão, impossibilita a apreciação do tema em recurso especial. Incidência do óbice constante nos enunciados 282 e 356/STF. **2. A ratificação tácita**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior. A omissão no art. 104 do CPC sobre o tema atrai a aplicação da regra geral prevista no art. 662, parágrafo único, do CC, segundo a qual a ratificação é expressa ou tácita, retroagindo à data do ato. 3. O vício na representação não acarreta a inexistência do ato processual correspondente, uma vez que a aplicação do Enunciado 115/STJ restringe-se à instância especial. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1783171 SP 2018/0316734-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Logo, ainda que, por mero esforço argumentativo, o agravante não estivesse regularmente representado pelo Dr. César Augusto da Silva Peres, a apresentação posterior de procuração retroage à data do ato, tornando o Dr. Armando Miceli Filho seu patrono desde a data da manifestação de fls. 6650/6651 em 13/08/2025.

Registre-se, por dever de completez, que a certidão lavrada pela Secretaria desta 2ª Câmara de Direito Privado, ao atestar a tempestividade do recurso "considerando as suspensões dos prazos processuais nos dias 02, 03, 21, 23 e 24.04.2026" [sic], partiu, por evidente, da premissa de que o prazo teria se iniciado da ciência alegada pelo próprio agravante, em 31/03/2026.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal certidão, contudo, por se tratar de ato ordinatório de natureza meramente informativa, não vincula o órgão julgador, a quem compete, com exclusividade, o juízo de admissibilidade recursal (art. 932, III, do CPC), sendo certo que a tempestividade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo. Afastada a premissa da qual partiu a Secretaria, pois a intimação válida ocorreu em 30/01/2026, impõe-se o reconhecimento da intempestividade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A AGRAVANTE ALEGA QUE HOVE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO, UMA VEZ QUE A CERTIDÃO DE DECURSO FOI LAVRADA ANTES DO TERMO FINAL. SUSTENTA, AINDA, A ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE E REQUER A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HOVE ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICARIA A ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA;
(II) É CABÍVEL O PROCESSAMENTO REGULAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O SANEAMENTO DA QUESTÃO PROCESSUAL. A JURISPRUDÊNCIA E A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXIGEM QUE A REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS ESTEJA CONDICIONADA À CORRETA CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345 DESTA CORTE. NO CASO CONCRETO, A DECISÃO AGRAVADA BASEOU-SE EM CERTIDÃO LANÇADA PELA SERVENTIA NO DIA 13.05 .2025, QUE ATESTOU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E REMETEU OS AUTOS À CONCLUSÃO, CULMINANDO NA PROLAÇÃO DA DECISÃO NO MESMO DIA. ENTRETANTO, A CONTAGEM REGULAR DE 30 DIAS ÚTEIS, COM INÍCIO EM 26.03.2025, FINDAVA-SE APENAS EM 15.05.2025, CONFORME A EXCLUSÃO DOS DIAS DE SUSPENSÃO DE PRAZOS EM ABRIL E MAIO. O ARTIGO 219 DO CPC DISPÕE QUE OS PRAZOS SÃO CONTADOS EM DIAS ÚTEIS, E O ARTIGO 224 DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO E INCLUSÃO DO VENCIMENTO. ASSIM, RESTOU CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO POR INOBSERVÂNCIA DA CONTAGEM CORRETA DE PRAZO. A CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PODENDO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SER DESCONSTITUÍDA POR ELEMENTOS

PROBATÓRIOS. A VERIFICAÇÃO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A CERTIDÃO FOI EXARADA DE FORMA ANTECIPADA, INVIABILIZANDO O REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. TAL NULIDADE ATINGE DIRETAMENTE A VALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, COMPROMETENDO A SEGURANÇA JURÍDICA E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 4º, 6º, 9º E 10 DO CPC, E NO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CRFB/1988. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, PARA QUE SEJA VIABILIZADO O EXAME REGULAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM A REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO DO RECURSO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0058235-81.2025.8.19.0000, Relator: Desa. NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES, Data de Julgamento: 11/09/2025, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 15/09/2025)

Acolhida, pois, a preliminar de intempestividade suscitada pelos agravados em contrarrazões, ficam prejudicadas as demais questões ventiladas por ambas as partes, inclusive a preliminar de supressão de instância e as teses relativas ao alegado vício de intimação na fase pericial, à validade do laudo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



homologado, à preclusão e ao apontado perigo de dano, cujo exame pressuporia o juízo positivo de admissibilidade do recurso.

Por consectário lógico do não conhecimento, impõe-se a revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 21/36), restabelecendo-se, de imediato, o curso regular do cumprimento de sentença na origem.

POR TAIS FUNDAMENTOS, não conheço do agravo de instrumento, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido às fls. 21/36.

Rio de Janeiro, de de 2026

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

